



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei n.º 4.821, de 2019; n.º 1.711, de 2020, n.º 3.526, de 2021 e n.º 4.907, de 2024)

Altera a Lei n.º 1.081, de 13 de abril de 1950, que "Dispõe sobre o uso de carros oficiais", e dá outras providências.

Autor: Deputada André Figueiredo (PDTB/CE);

Relator: Deputado Felipe Francischini (UNIÃO BRASIL/PR)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 1.785, de 2019, de autoria do Deputado André Figueiredo (PDT/CE), altera a Lei n.º 1.081, de 13 de abril de 1950, para disciplinar o uso de carros oficiais, especificamente para "proibir o uso de veículo oficial para deslocamento de casa para o trabalho". Com esse objetivo, o PL nº 1.785/2019 altera o art. 2º da Lei n.º 1.081/1950, para demarcar, além da possibilidade de sua utilização para transporte de materiais e de pessoal em serviço, os casos de uso exclusivo dos carros oficiais:

(i) representação oficial das seguintes autoridades: a) Presidente da República; b) Vice-Presidente da República; c) Presidente do Senado Federal; c) Presidente da Câmara dos Deputados; d) Presidente do Supremo Tribunal Federal; e) Ministros de Estado; f) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Chefe de Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

(ii) ex-Presidentes da República, nos termos da Lei n.º 7.474, de 8 de maio de 1986; da República, aos princípios da legalidade e moralidade no exercício de seus cargos e funções públicas.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

(iii) aqueles que têm necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

O PL também altera o art. 4º da Lei n.º 1.081/1950, para aperfeiçoar as proibições de uso de veículos oficiais:

(i) vedação de utilização por meros colaboradores;

(ii) por quaisquer agentes públicos em situação de lazer; e

(iii) em deslocamento de casa para o trabalho, exceto em veículos de representação das autoridades especificadas no item 1 e outros casos extraordinários previstos em regulamento.

O PL n.º 1.785, de 2019 tem quatro proposições apensadas (PL n.º 4.821, de 2019, do Deputado Roberto Pessoa; PL n.º 1.711, de 2020, da Deputada Chris Tonietto; PL n.º 3.526, de 2021, do Deputado Kim Kataguiri), que, no geral, também se preocupam com a utilização de veículos oficiais, incluindo-se também, especificamente no PL n.º 4.821/2019, preocupações com recursos humanos colocados à disposição de ex-Presidentes da República; Projeto de Lei n.º 4907, de 2024, da Deputada Talíria Petrone, que visa alterar a Lei n.º 1.081, de 1950, para permitir o uso de veículos oficiais pelas servidoras públicas do Estado para o transporte de seus filhos, quando estes os acompanharem em deslocamentos relacionados ao trabalho ou atividades docentes.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Administração e Serviço Público (Mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetida ao rito ordinário.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II – VOTO DO RELATOR

O Presente projeto de lei havia sido relatado pelo nobre deputado Cabo Gilberto Silva, a quem peço vénia para utilizar, em parte, seu parecer.

À Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, consoante disposto na alínea “a” e seguintes do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, vale consignar que, com o avanço civilizatório dos últimos séculos, uma das características basilares do Estado moderno é a rígida separação entre o público e o privado, com a utilização de recursos públicos – por exemplo, recursos materiais, recursos humanos, etc. – exclusivamente para satisfação do interesse público, ou seja, exercício do poder de polícia, prestação de serviços públicos, etc.

A Constituição Federal de 1988 procurou consolidar os avanços civilizatórios comentados, demarcando, em abstrato, no caput do art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, o que influencia todo o texto constitucional, inclusive os princípios reitores da Administração Pública (legalidade, impensoalidade, moralidade, etc.).

No contexto exposto, da análise Lei n.º 1.081, de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais , e da Lei n.º 7.474, de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República² , fica clara a necessidade de o Congresso Nacional compatibilizá-las à nova ordem constitucional vigente, eliminando excessos que podem, no limite, representar privilégios incompatíveis com a lógica exposta nos parágrafos precedentes.

Os PLs n.º 1.785, de 2019, n.º 4.821, de 2019, n.º 1.711, de 2020 e n.º 3.526, de 2021 são meritórios, pois procuram, no geral, vincular a utilização de bens públicos – in casu, carros oficiais – à satisfação de necessidades públicas, sempre em conformidade com o interesse público subjacente à atuação de órgãos e entidades públicas. Há, ainda, no PL n.º 4.821, de 2019,



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

preocupações específicas com servidores colocados à disposição de ex-Presidentes da República.

Ademais, o PL n.º 3.526, de 2021 acrescenta incisos ao art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, a utilização indevida de veículos oficiais, assim como a compra ou aluguel de veículo para transporte de autoridades a contratação de serviço de transporte fora dos casos previstos em lei. Entendemos como medida necessária a inclusão de dispositivo na referida Lei de Improbidade Administrativa, como forma de impor penalidade aos agentes públicos que cometem abusos no que concerne à utilização de veículos oficiais, pois o que deveria ser uma exceção aplicável somente aos chefes de Poder e alguns cargos do alto escalão, tem se transformado em regra na Administração Pública.

No que se refere ao Projeto de Lei n.º 4.907, de 2024, entendo que a proposição deve ser rejeitada, por contrariar princípios basilares da administração pública, notadamente os da imparcialidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A proposta, ao permitir o uso de veículos oficiais para o transporte de filhos de servidoras, ainda que em deslocamentos funcionais, cria exceção de natureza pessoal e subjetiva, incompatível com o uso estritamente público dos bens estatais. Tal medida, embora inspirada em uma legítima preocupação social, rompe a necessária separação entre o interesse público e o privado, abrindo precedente perigoso para a utilização de recursos públicos em finalidades particulares.

Ressalte-se, ademais, que a legislação vigente já estabelece regras claras para o uso de veículos oficiais, restringindo-os ao atendimento das finalidades institucionais. A flexibilização pretendida pelo projeto ampliaria as possibilidades de desvio de finalidade e dificultaria a fiscalização do uso desses bens, o que representaria retrocesso em matéria de controle e racionalização de gastos públicos. Por essas razões, manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.907, de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447444500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CASP
PRL2 CASP => PL1785/2019

PRL n.2



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Dito isso, consolido, no Substitutivo anexo, as contribuições constantes nos PLs ora analisados, bem como incorporo aperfeiçoamentos para qualificar, ainda mais, o conteúdo normativo da Proposição a ser aprovada por esta Casa, sempre observando os fundamentos constitucionais expostos, os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas e, principalmente, as necessidades dos órgãos e entidades públicas para consecução de suas respectivas necessidades.

O Substitutivo promove, assim, a revogação integral da Lei n.º 1.081/1950, para estabelecer um novo marco legal para utilização de carros oficiais, estimulando a racionalização de recursos relacionados às despesas com transporte e mitigando riscos de desvios de finalidade na utilização de veículos oficiais. E, no final do Substitutivo, ainda consta breve modificação da Lei n.º 7.474/1986, para limitar direitos concedidos em favor de ex-Presidentes da República.

Destaco, a propósito, que, em relação à Lei n.º 7.474/1986, o PL n.º 4.821, de 2019 fazia mudanças mais drásticas. Depois de realizar pesquisas em legislações estrangeiras, constatei que os países, no geral, concedem às suas ex-autoridades máximas alguns benefícios, aqui citando, a título de exemplo, os Estados Unidos, que lhes paga remuneração anual, disponibiliza escritórios mobiliados e equipados e pessoal de apoio, e ainda lhes paga despesas anuais de até U\$ 1.000.000,00 para segurança e viagens^{3,4}.

O Substitutivo promove, por isso, na Lei n.º 7.474/1986, simples revogação do § 2º do art. 2º, no sentido de limitar o quantitativo de pessoal à disposição dos ex-Presidentes, mantendo, em razão da importância histórica de ex-Presidentes da República, condições mínimas para que consigam ter segurança em seus compromissos. Não se trata, enfim, de privilégio, mas simples preocupação com a segurança de tais autoridades, que, mesmo depois de concluírem seus mandatos, continuarão expostas a situações mais suscetíveis a riscos.





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Diante do exposto, voto pela Rejeição do PL 4.907, de 2024 e pela aprovação dos PLs n.º 1.785, de 2019; n.º 4.821, de 2019; n.º 1.711, de 2020 e n.º 3.526, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, outubro de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.785, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei n.º 4.821, de 2019; n.º 1.711, de 2020, n.º 3.526, de 2021 e n.º 4.907, de 2024)

Dispõe sobre a utilização de veículos oficiais na Administração Pública federal.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito da Administração Pública federal, abrangendo:

I - os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e o Ministério Público da União;

II – as entidades autárquicas e fundacionais federais. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se veículos oficiais:

I – os veículos automotores de propriedade da Administração Pública;

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CASP

PRL2 CASP => PL1785/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br





CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

II – os veículos automotores disponibilizados à Administração em razão de contratos celebrados com particulares ou de instrumentos de cooperação firmados com entidades privadas sem finalidade lucrativa.

Art. 2º. Os veículos oficiais poderão ser utilizados para:

I – representação oficial por autoridades públicas; ou

II – satisfação de necessidades do serviço público.

§ 1º Os veículos oficiais de representação oficial poderão ser utilizados exclusivamente pelas seguintes autoridades:

I – no Poder Executivo:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades de nível hierárquico equivalente;

d) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

e) autoridades de maior nível hierárquico de autarquias e fundações públicas federais;

II – no Poder Legislativo:

a) Presidente do Senado Federal;

b) Presidente da Câmara dos Deputados;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

III – no Poder Judiciário:

a) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidentes dos Tribunais Superiores;

IV – no Ministério Público da União:

a) Procurador-Geral da República;

b) Procurador-Geral do Trabalho;

c) Procurador-Geral de Justiça Militar; d) Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

§ 2º Os veículos oficiais poderão ser utilizados para satisfação de necessidades públicas nas seguintes situações:

I – execução de serviços públicos;

II – execução de atividades de polícia administrativa e judiciária;

III – transporte de material e de pessoal a serviço da Administração Pública.

Art. 3º. Os veículos oficiais não poderão ser utilizados para satisfação de necessidades particulares de autoridades e agentes públicos, notadamente:

I – transporte de familiares e de pessoas estranhas ao serviço público;

II – em situação de lazer, a passeio ou atividade estranha ao serviço público; ou

III – deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, exceto na hipótese utilização do veículo para representação oficial pelas autoridades especificadas no inciso I do § 1º do art. 2º.

Parágrafo único. É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial ou equivalente.

Art. 4º. Para satisfação de suas necessidades de transporte por meio de veículo automotor, a Administração deverá realizar estudo técnico preliminar para identificação da melhor solução, considerando:

I – todo o ciclo de vida dos veículos automotores, incluindo despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

II – as seguintes alternativas:

a) compra de veículos automotores;

b) locação de veículos automotores;

c) contratação de serviços de transporte com veículos automotores e motoristas; e

d) contratação de serviços de transporte por demanda, inclusive por meio de funcionalidade específica de aplicação web ou aplicativo mobile de solução tecnológica.

§ 1º Os veículos oficiais deverão:

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

I – ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de veículos de luxo;

II – ter equipamento de georreferenciamento que permita monitorar em tempo real sua localização e registrar os deslocamentos realizados;

III – ter identificação fixa em local e tamanho de fácil visualização pelos cidadãos.

§ 2º De acordo com o estudo técnico preliminar a que se refere o caput, a Administração escolherá a solução com maior viabilidade técnica e econômica, promovendo a compra ou a contratação do serviço na forma da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º. O servidor, militar ou empregado público que não observar o disposto nesta Lei responderá civil, penal e administrativamente pelas infrações praticadas, sem prejuízo da reparação integral do dano causado.

Art. 6º. Os veículos automotores inservíveis de propriedade da Administração Pública serão alienados por meio de leilão, na forma prevista no art. 31 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 7º. O art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 11.
.....
.....

XIII – usar ou permitir o uso de veículo oficial fora dos casos previstos em lei.” (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 8º
.....
.....



* C D 2 5 5 4 4 7 4 4 5 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

VII - dados de identificação sobre os automóveis utilizados e agentes públicos responsáveis pelo seu uso ou guarda, quando esta informação não for sigilosa.”” (NR)

Art. 9º Fica revogado o § 2º art. 1º da Lei n.º 7.474, de 8 de maio de 1986.

Art. 10. Fica revogada a Lei n.º 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial

Sala das Comissões, outubro de 2025.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:01:15.227 - CASP
PRL2 CASP => PL1785/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900
Brasília-DF

Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255447444500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

